| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.RC-232/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/6256/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1413539 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BODOQUENA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. Publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas.
2. Presença das peças exigidas no Anexo I, Seção II, item 3, letras B.5, B. 13, B. 20, B.21, B. 23 e B. 25, da INTC/MS n.º 35/2011.
3. Resultado final de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei n.º 4.320/64.
4. Conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.
5. Contas Regulares.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga a Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Assistência Social de Bodoquena/MS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, onde figurava como Ordenador de Despesas o Senhor *Jun Iti hada*, Prefeito Municipal.

O processo encontra-se devidamente instruído pelos anexos exigidos pela Lei Nacional n.º 4.320/64, enviados através do Ofício n.º 184, de 25/03/13, e recebidos neste Tribunal de Contas em 01/04/2013, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido no item 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, de 14/11/2011.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos que instruem o feito (peça virtual n.º 30), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria atestou a obediência da prestação de contas às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em manifestação contida à peça 31 dos autos eletrônicos em epígrafe, o Corpo Especial – Auditoria, através de seu respectivo Auditor, opinou pelo julgamento como Contas Regulares.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* parecer à peça virtual n.º 33, manifestando-se pelo julgamento como Contas Regulares, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

Preliminarmente à análise de mérito, atribuo a competência para julgamento da prestação de contas do *Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena* aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, em virtude da determinação regimental contida no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria, considero a prestação de contas em exame, devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º

599, de 16 de dezembro de 2011, tendo sido fixadas as despesas para operacionalização do Fundo na ordem de R$ 1.536.500,00 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).

Foram expedidos decretos executivos para abertura de créditos adicionais, através dos quais se promoveram alterações nas dotações orçamentárias, elevando o patamar em que foram fixadas as despesas de operacionalização até a importância de R$ 1.593.500,00 (um milhão quinhentos e noventa e três mil e quinhentos reais).

Através da análise de confronto das receitas e despesas previstas com as efetivamente realizadas, demonstradas através do Balanço Orçamentário, pude perceber ter havido déficit orçamentário no exercício em questão, correspondente à ordem de R$ 1.025.179,47 (um milhão, vinte e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Não obstante, essa carência foi devidamente compensada através de Transferência de Recursos do Executivo, cujo valor encontra-se presente nos registros financeiros realizados pela Prefeitura do Município.

De outro modo, com a relação à fixação e realização de despesas, nota-se ter havido economia orçamentária no período apurado, eis que, em relação às despesas, foram autorizados gastos na ordem de R$ 1.593.500,00 (um milhão quinhentos e noventa e três mil e quinhentos reais), mas apenas R$ 1.378.473,65 (dois milhões quinhentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) foram efetivamente gastos. Estes valores revelam diferença negativa de R$ 215.026,35 (duzentos e quinze mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

No que tange ao Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o seguinte: consoante os extratos e conciliações bancárias, o Ativo Financeiro, que compreende os saldos das disponibilidades financeiras, representou a importância de R$ 189.149,81 (cento e oitenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). O Passivo Financeiro, relativo aos restos a pagar não processados, somou R$ 8.357,88 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Desta forma, o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Ativo

Real Líquido de R$ 316.788,89 (trezentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), somado ao resultado superavitário deste exercício, consignou Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido na ordem de R$ 416.634,94 (quatrocentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Concluo, portanto, que a presente prestação de contas guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106[1] da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em alinho com os *r.* pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4, da Resolução Normativa n.º 76/2013; profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, inc. I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; dando plena quitação ao Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. *Jun Iti hada*, nos termos do art. 60, *caput*[3], do mesmo diploma

[1] Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.
[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável
[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

legal; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[4], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:***

Com o relator.

**Conselheiro *Iran Coelho das Neves:***

Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves:***

Com relator.

**Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:***

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na 7.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei

[4] Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Complementar Estadual n.º 160/2012; dando plena quitação ao Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. *Jun Iti hada*, nos termos do art. 60, *caput*, do mesmo diploma legal; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Adjunto de Contas, por substituição legal, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator